



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500464-05.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante ELIAS AMORIM PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500464-05.2023.8.26.0596

Comarca: Serrana

Apelante: Elias Amorim Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Viviane Decnop Freitas Figueira

Voto nº 48289

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado a 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, subtraindo vários objetos do interior de uma residência, avaliados em R\$ 1.092,15.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) inépcia da denúncia, (ii) insuficiência probatória, (iii) afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, e (iv) abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A arguição de inépcia da denúncia resta preclusa após a sentença condenatória, conforme jurisprudência consolidada.

4. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por prova documental e oral e apreensão dos objetos subtraídos na posse do acusado. A qualificadora do rompimento de obstáculo foi confirmada por prova oral, dispensando laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inépcia da denúncia não pode ser arguida após sentença condenatória. Peça acusatória que preenche os requisitos previstos no art. 41, do CPP. 2. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios além de laudo pericial.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, I; Código de Processo Penal, art. 41, 182, 563.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 133426, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 29.03.2016; STJ, AgRg no HC 190234, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T., j. 27.08.2013.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 194/190, **Elias Amorim Pereira** foi condenado à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 155, §4º, I, do Código Penal.

Inconformado, apela o acusado, alegando, em preliminar, inépcia da denúncia. No mérito, busca a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. E, subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, por ausência de perícia e o abrandamento do regime prisional. E, ao final, prequestiona as matérias aduzidas nas razões de apelação, para que sejam preenchidos os requisitos necessários à interposição de eventuais recursos aos Tribunais Superiores (fls. 193/204).

Contrariado o recurso (fls. 217/222), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Carlos Alberto Freitas Alves opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 234/238).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 24 de abril de 2022, por volta das 08h, na Rua Argeópolis Marques da Silva, n.º 60, na cidade e comarca de Serrana, o acusado subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, fios

e cabos elétricos, um canivete, uma faca e um tubo de ar-condicionado, avaliados em aproximadamente R\$ 1.092,15 (mil e noventa e dois reais e quinze centavos) e pertencentes à vítima Manoel Felix de Souza.

Segundo narra a denúncia, na data mencionada, o acusado entrou na residência da vítima com intuito de furtar os bens acima citados. Para tanto, danificou a porta de entrada e ingressou no imóvel, subtraindo de seu interior fios elétricos e tubos de ar-condicionado, após rompê-los dos locais em que estavam instalados, bem como um canivete e uma faca. Em seguida, empreendeu fuga na posse dos objetos subtraídos.

Ocorre que o acusado foi flagrado por guardas civis municipais na posse dos objetos subtraídos, o que possibilitou sua identificação como autor do crime.

Eis o que verte, em síntese, da denúncia.

Antes, porém, de ingressar na análise de mérito do recurso, cabe apreciar a preliminar arguida, a qual, adianta-se, não comporta acolhimento.

Com efeito, descabida a arguição de inépcia da denúncia.

Primeiro porque, consoante sólido entendimento jurisprudencial, recebida a inaugural pela origem em juízo de admissibilidade, resta precluso tal

pedido diante da superveniência de sentença penal condenatória.

Sobre o assunto, entendem as Cortes Superiores:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA. DENÚNCIA:** ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL REEXAME DE PROVA PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. A arguição de inépcia da denúncia está coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada após a sentença penal condenatória.** 2. As questões postas na presente impetração quanto à inépcia da denúncia não foram objeto de exame pela autoridade coatora. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando pela decisão impugnada no habeas corpus não se tenha cuidado de matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 3. A denúncia é peça técnica, devendo ser simples e objetiva. Nela se atribui a uma pessoa a responsabilidade penal por determinado fato. Há de conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, para propiciar-lhe*

o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal). 4. Descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente, não se pode trancar a ação penal. 5. Para decidir de forma diversa e acolher a alegação do Recorrente de que não haveria elementos para comprovar seu envolvimento na prática dos delitos imputados, seria preciso reexaminar fatos e provas dos autos, ao que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 6. Recurso ao qual se nega provimento." (STF - RHC 133426 Rel. Min. Cármen Lúcia 2ª T. j. 29.03.2016 Dje 28.04.2016 – Sem ênfase no original);

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA TESE DE DEFESA, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.** INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **I. Com a superveniência de sentença condenatória – que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - resta superada a alegação de inépcia da denúncia,** que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente. **II. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a análise da alegação de insuficiência de provas,***

para a condenação dos pacientes, não pode ser feita na via estreita do writ, eis que demanda reexame minucioso de matéria fático-probatória, insuscetível de ser realizado, em sede de habeas corpus. III. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 190234 RS 2010/0208785-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27.08.2013, 6ª Turma, Publ. DJe 06.05.2014 – Destacado);

Não é distinta a senda trilhada por Este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir colacionados:

*“Apelação criminal – Ameaça – Violência doméstica – Lei 'Maria da Penha' – Sentença condenatória, pelo art. 147, caput, c.c. 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal. **Recurso defensivo que busca, preliminarmente, a nulidade ante a ausência de justa causa para oferecimento da denúncia, eis que fundada somente nas palavras da vítima.** No mérito, pleiteia a absolvição ante a fragilidade probatória ou atipicidade de conduta. **Preliminar – afastada – Preclusão, após prolação de r. sentença, conforme entendimentos do C. STJ. Questão já enfrentada e rejeitada quando da ratificação do recebimento da denúncia, e afastada na r. sentença – Elementos colhidos na fase inquisitiva aptos ao oferecimento da denúncia** – Delito praticado no âmbito doméstico – Palavra da vítima com alto valor probatório, principalmente quando encontra respaldo nas palavras de testemunhas, como no*

caso em questão. Materialidade e autoria comprovadas – Réu que negou a prática delitiva – Negativa que não prospera – Vítima que confirmou integralmente os fatos narrados na exordial acusatória, relatando que o réu estava embriagado, ameaçou-a de morte com o uso de um 'facão de cana'. Ainda, colocou-a para fora da casa. Somente conseguiu retornar para o imóvel com a chegada do filho do casal – Palavra da vítima que merece credibilidade – versão apresentada pela vítima corroborada pela testemunha. Delito de ameaça comprovado – Dolo incontestado do réu – Comprovada a subsunção do fato ao tipo penal incriminador – Ameaça que evidentemente atemorizou a vítima – O ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração. Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal, se, alteração nas demais fases. Regime prisional inicial aberto e 'sursis' mantidos. Substituição de pena – não cabimento – ausência de requisitos legais. Sursis incabível no caso concreto, vez que se mostraria menos benéfico ao acusado – Defesa que não requereu a aplicação da benesse. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 0002517-72.2017.8.26.0651; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019 - Destacado);

*“APELAÇÃO DA DEFESA. ESTELIONATO. **FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO, ADEMAIS, ATINGIDA PELA PRECLUSÃO.** MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA E REGIME. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. **Preliminar. Alegação de falta de justa causa para a ação penal rejeitada. Isso porque, além de contar com elementos bastantes que justificam e amparam a exordial acusatória, tanto que foi recebida pelo Magistrado, em juízo de admissibilidade, tal pleito encontra-se superado pelo fenômeno da preclusão, ante a superveniência da sentença penal condenatória.** Precedentes do STF (RHC 133426 – Rel. Min. Cármen Lúcia – 2ª T. – j. 29.03.2016) e STJ (AgRg no AREsp 701.790/SP - Rel. Min. Jorge Mussi – 5ª T – j. 04.10.2016). 2. No caso dos autos, a conjugação dos elementos probatórios leva ao suficiente grau de certeza quanto à materialidade e à autoria dos fatos descritos na denúncia. 3. Depoimento da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, extrajudicial e judicial, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, bem como pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. 4. Dosimetria da pena estabelecida de modo escorreito. 5. Regime aberto. Substituição da pena privativa de*

liberdade por restritiva de direitos. 6. Preliminar afastada e, no mérito, improvimento do recurso defensivo.” (TJSP; Apelação Criminal 0047367-74.2011.8.26.0506; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 01/10/2018 – Grifado).

E ainda que assim não fosse, a denúncia não padece de qualquer vício como alegado, não podendo, portanto, ser taxada de inepta.

Ora, da singela leitura da prefacial acusatória, constata-se facilmente que a peça preenche todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, pois o apelante foi qualificado, sua conduta descrita, assim como toda a dinâmica dos fatos e seu desfecho restaram claramente relatados, possibilitando o total exercício da ampla defesa.

Confira-se, por oportuno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal” (HC 106012/DF – Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJ 17.10.2011).

“1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos demais agentes nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular” (HC 122728/SP — Ministro Jorge Mussi — DJ 30.11.2009).

Ademais, não logrou a defesa indicar qualquer prejuízo que tenha o réu sofrido.

Ausente, nesta toada, demonstração de prejuízo, não há qualquer nulidade a ser declarada, à luz do brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563, do Código de Processo Penal.

Em pertinência ao tema, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“Ademais, também é princípio basilar, em tema de nulidades, que nenhum vício deve ser declarado se não tiver trazido prejuízo a qualquer das partes (pás de nullité sans grief). No caso vertente, a d. Defesa sequer apontou qual seria o prejuízo suportado pelo réu, de sorte que fica rejeitada a

questão preliminar (Ap. nº 9174723-30.2009.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04.10.2012).

“Como sabido e consabido, cumpria aos apelantes, além de comprovar a existência da alegada nulidade, demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo dela decorrente, o que não ocorre na espécie, a tornar, pois, imprescindível trazer a lume a norma do artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. É a consagração do princípio pas de nullité sans grief (Ap. nº 0000753-85.2008.8.26.0095, Rel. Moreira da Silva, j. em 30.09.2012).

Nessa medida, **rejeita-se a preliminar arguida.**

Outrossim, no que toca ao mérito, melhor sorte não socorre o acusado.

Isso porque a materialidade delitiva está consubstanciada no boletim de ocorrência da Polícia Civil (fls. 04/07), na ocorrência registrada pela Guarda Municipal (fls. 09/10), no auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), no auto de reconhecimento de objeto (fls. 15/16), no auto de entrega (fls. 17/18), no auto de avaliação (fls. 78/79), bem como na prova oral produzida.

Com a autoria não foi diferente.

Em solo policial, o acusado negou a imputação. Confirmou ter sido abordado por guardas civis e que estava na posse de alguns objetos, mas negou tê-los furtado, alegando que os encontrou em uma caçamba de lixo. Então, acreditou que eram objetos descartados e se apropriou deles com a intenção de vendê-los, pois é catador de lixo reciclável (fls. 28).

E, em juízo, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução para ser interrogado, sendo declarado revel (fls. 171/174).

Não obstante a vacilante negativa de autoria apresentada à autoridade policial, o conjunto probatório é firme e comprova, com a segurança necessária que a condenação exige, a responsabilidade penal do acusado pelos fatos narrados na denúncia.

Nesse sentido, a vítima Manoel Félix de Souza relatou que estava numa chácara quando seu filho o informou que alguém havia ingressado em sua casa e deixado tudo revirado. O portão estava quebrado e o indivíduo pulou um muro, arrebatando a porta. Foram subtraídos vários bens, entre roupas, bolsas e diversas outras coisas. Encontrou alguns objetos dentro de um saco, que o indivíduo não teve tempo de levar. Informou, ainda, que o aparelho de ar-condicionado foi danificado. Posteriormente, recuperou alguns objetos. Disse que a Guarda Municipal encontrou o indivíduo com uma

sacola, próximo à sua casa. Afirmou que não conhecia tal pessoa, tampouco a viu ingressando ou saindo de sua casa (termo de audiência).

Registre-se que, em delitos patrimoniais, os quais geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem forte peso, até porque raramente contam com testemunhas presenciais, merecendo maior destaque no conjunto probatório amealhado.

Nesse sentido:

"As palavras da vítima, em se tratando de delitos patrimoniais, assumem especial relevância, desde que, como na hipótese vertente, mostrem-se firmes, porquanto não é comportamento usual de quem sofreu um assalto incriminar alguém, sabendo ser tal pessoa inocente, na medida em que a vítima visa tão somente à punição do responsável pelo delito" (Rel. Pedro Gagliardi, Ap. n° 990.09.153421-8, 15ª Câmara Criminal, j. em 15.12.09).

Mas não é só.

Corroboram com o depoimento da vítima os relatos prestados pelos guardas civis Daniel Severino Loubies Reyes e Rodrigo Batael. Ouvidos em juízo, esclareceram que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando avistaram o acusado, vulgo "Parazinho", conhecido nos meios policiais pelo cometimento de furtos, portando uma sacola com objetos

e ferramentas. Ele, ao notar a presença da viatura, abandonou a sacola. Os objetos foram apreendidos e prontamente reconhecidos pela vítima como sendo de sua propriedade. Chegaram a se deslocar até a residência da vítima, onde constataram danos na porta e retirada da fiação do ar-condicionado. Informou que a abordagem ocorreu na rua da residência da vítima e que o acusado estava sozinho. O guarda Daniel recordou-se de terem abordado o acusado, que informou que havia achado os objetos em uma caçamba de lixo. Em razão disso, recolheram tais objetos e o liberaram, pois não havia qualquer registro de furto. Cerca de quarenta minutos depois, a Polícia Militar alertou sobre o registro do furto na residência da vítima, a qual se dirigiu até a base e reconheceu os objetos (termo de audiência).

Cabe ressaltar que nada há nos autos a desmerecer os relatos dos guardas municipais que participaram da ocorrência.

Além disso, é mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, guardas municipais, policiais civis e agentes penitenciários não são — apenas pela função que ocupam — suspeitos como testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem profissionais investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes,

principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

“Os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC nº 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Frente a isso, verifica-se que os fatos se deram exatamente como descritos na prefacial acusatória, razão pela qual impossível atender ao pleito

absolutório.

Ora, a vítima, sempre que ouvida, apresentou relato seguro e convincente acerca dos fatos. E, embora não tenha presenciado os fatos, reconheceu como sendo de sua propriedade os objetos apreendidos em poder do acusado, o que constitui importante liame entre ele e o evento criminoso.

E tais relatos foram integralmente corroborados pelos depoimentos dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante, que surpreenderam o acusado, conhecido nos meios policiais pelo cometimento de furtos na região, na rua da residência da vítima e na posse dos bens pertencentes a ela, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham falseado a verdade para incriminar o acusado injustamente.

Ele, por outro lado, apresentou frágil negativa de autoria à autoridade policial e sequer compareceu em juízo para apresentar versão apta a justificar a posse dos bens apreendidos em seu poder.

Portanto, de insuficiência probatória não se cogita.

Bem reconhecida, ainda, a qualificadora do rompimento de obstáculo, sendo descabido o afastamento buscado pela defesa.

Isso porque, a despeito da inexistência de

laudo pericial que atestasse a incidência da majorante em questão, ela é assente nos autos e decorre da prova oral coligida.

Com efeito, a vítima e as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o ingresso no imóvel se deu mediante arrombamento do portão e de uma das portas.

Ora, como sabido, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado possui discricionariedade para embasar suas decisões nas provas produzidas nos autos, não estando, portanto, vinculado ao exame pericial, conforme dispõe claramente o art. 182, do Código de Processo Penal.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: *“é natural que, pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado pelo Código, possa o magistrado decidir a matéria que lhe é apresentada de acordo com sua convicção, analisando e avaliando a prova sem qualquer freio ou método previamente imposto pela lei. (...) O conjunto probatório é o guia do magistrado, e não unicamente o exame pericial (...).”* (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 425).

O tema, aliás, é pacífico no Colendo STJ:

“3. Conforme o princípio do livre convencimento

motivado e consoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreço” (HC 358885 SC, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 23/03/2017).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 50, DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS. DUPLICIDADE DE LAUDOS PERICIAIS. NULIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O laudo pericial é dirigido ao juiz, competindo a este, com espeque no livre convencimento motivado, sopesá-lo, adotando-o ou rejeitando-o a partir dos demais elementos probatórios carreados aos autos. (Precedentes)” (RHC 45193 MG, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 18/03/2015).

É o caso dos autos.

Aqui, o acusado invadiu a residência da vítima, que estava desabitada no momento, mediante arrombamento do portão e da porta, ingressou no local e subtraiu diversos pertences. Pouco tempo depois, foi surpreendido por guardas municipais à poucos metros do local dos fatos, na posse de parte da *res furtiva*.

De se ressaltar, ademais, que o imóvel não

foi submetido à perícia porque a vítima efetuou os reparos imediatamente, já que residia no local.

Indubitável, portanto, que o furtador rompeu o obstáculo que guarnecia a *res*, sendo a prova oral uníssona nesse sentido.

Daí porque impossível o pretendido afastamento da referida qualificadora, porquanto suficiente que sua comprovação se dê por prova idônea que, *in casu*, está constituída na palavra dos guardas ouvidos e da vítima.

A propósito do assunto, é a jurisprudência pátria:

“RECURSO ESPECIAL, PENAL, FURTO, QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da qualificadora, prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, como ocorre, in casu, pelo depoimento das testemunhas. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido” (STJ - REsp 809912/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.06.2006, p. 316).

“HABEAS CORPUS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTACULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

POSSIBILIDADE. A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios. Habeas corpus a que se denega a ordem” (STJ - HC 39754/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.02.2006, p. 343).

Destarte, a condenação deve ser mantida nos moldes em que fora lançada.

Outrossim, a pena foi fixada com parcimônia, já que os aumentos decorreram, fundamentadamente, dos prejuízos causados à vítima e da reincidência e, por isso, desmerece qualquer adminículo. Aliás, nem mesmo a defesa questionou o acertado cálculo.

Lado outro, não há que se falar em abrandamento do regime prisional.

Primeiro porque trata-se de acusado reincidente, useiro e vezeiro em crimes patrimoniais, o que revela sua ousadia em investir contra o patrimônio alheio e que a fixação de regime diverso não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ademais, extrai-se dos autos que **Elias** já foi beneficiado em outras oportunidades com regime mais brando; no entanto, voltou a delinquir, demonstrando não estar apto ao desconto de pena privativa de liberdade

em regime demasiadamente irrestrito.

Nessa medida, a despeito do *quantum* infligido, o regime inicial semiaberto revela-se consentâneo aos fins da pena e encontra arrimo no art. 33, § 3º, do Estatuto Repressivo.

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – (...);

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (...).

Em arremate, quanto ao alegado prequestionamento, convém observar que a r. sentença vergastada não ofendeu qualquer comando constitucional, legal ou sumular.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator